

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 404, DE 2009 (Apensadas PEC 27/2011 e PEC 60/2011)

Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição Federal, reduzindo o número de suplentes de Senador para um e instituindo regra de inelegibilidade em razão de parentesco com o candidato a titular.

Autor: Deputado João Campos e outros

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é alterar o § 3º do art. 46 da Constituição Federal, reduzindo o número de suplentes de Senador para um e instituindo regra de inelegibilidade em razão de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção com o candidato a titular.

Os autores consideram exagerada e desnecessária a previsão de eleição de dois suplentes para cada Senador titular. Justificam a regra de inelegibilidade para suplente dos parentes próximos do candidato a Senador como sendo moralizadora no sentido de “evitar que o exercício de função pública tão nobre e relevante seja tratado, como algumas vezes temos visto acontecer, como verdadeiro ‘negócio de família’”.

À proposta foram apensadas mais duas: 1) PEC nº 27, de 2011, que também propõe alterar o § 3º do art. 46 da Constituição Federal para estabelecer que sejam considerados suplentes de Senador os três candidatos

mais votados, não eleitos, em ordem decrescente de votação; 2) PEC nº 60, de 2011 que acrescenta o § 4º ao art. 46 da Constituição Federal para determinar a obrigatoriedade de os suplentes de Senador disputarem eleições.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada nas propostas não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 404, de 2009; 27 e 60, ambas de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator